



INQUÉRITO CIVIL N. 06.2019.00003290-0 TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Serrada e Helenice Beatriz Luersen Pereira Duarte, brasileira, casada pelo regime da separação total de bens, Advogada, filha de Waldomiro Luersen e de Miraci Lourdes Wulff Luersen, natural de Piratuba/SC, nascida no dia 27/09/1982, portadora do RG n. 3.589.474 e CPF n. 032.354.379-08, doravante denominado COMPROMISSÁRIOS com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput* da Constituição Federal, que confere ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis, cabendo-lhe ainda adotar as medidas judiciais e extrajudiciais para fazer cumprir as disposições legais, podendo, entre outras, instaurar inquéritos civis visando à adequação de sua atuação às normas legais, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público, bem como proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, nos termos previstos no art. 23, incisos I, VI e VII, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar, concorrentemente, sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio



ambiente e controle da poluição, art. 24, inciso VI, CRFB/88;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o princípio do equilíbrio visa pesar todas as implicações geradas ao se fazer qualquer intervenção no meio ambiente, buscando conciliar um resultado globalmente positivo, com o intuito de equilibrar os ecossistemas e à vida humana, a fim de se obter um desenvolvimento sustentável.

CONSIDERANDO que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), estabeleceu a responsabilidade objetiva ambiental ao causador do dano, tendo a Constituição Federal considerado imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.428/2006 define em seu art. 11 que o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando: I - a vegetação: a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n. 6.660/06 regulamenta os dispositivos da Lei n. 11.428/2006, dispondo que "Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, prevista no art. 2º da Lei n. 11.428/2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas";

CONSIDERANDO que o Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) estabelece



em seu art. 3º, II, que Área de Preservação Permanente é "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

considerando que a área legal de preservação permanente em zonas rurais e urbanas, a teor do artigo 4º do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), é: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: a) 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros;

CONSIDERANDO a notícia que aportou nesta Promotoria de Justiça (AIA 49725-A), acerca da destruição de floresta nativa em área de 75.600,00m² (setenta e cinco mil e seiscentos metros quadrados) de <u>floresta secundária</u>, <u>em estágio médio de regeneração</u>, <u>do Bioma Mata Atlântica</u>, mais a área de 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos metros quadrados) de <u>floresta considerada de preservação permanente</u>, incluindo a destruição de espécies da flora em extinção, em 11 (onze) áreas distintas dentro da área pertencente a matrícula n. 5.806 do CRI de Ponte Serrada, localizada na Linha Limoeiro, zona rural, do Município de Ponte Serrada, coordenadas geográficas 22J – 423449E – 7037255N, realizada por **Helenice Beatriz Luersen Pereira Duarte**, brasileira, casada, Advogada, filha de Waldomiro Luersen e de Miraci Lourdes Wulff Luersen, natural de Piratuba/SC, nascida no dia 27/09/1982, portadora do RG n. 3.589.474 e CPF n. 032.354.379-08;

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento da recomposição ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma de Mata Atlântica, inclusive em área de preservação permanente, sem autorização dos órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO que a partir disso foi instaurado o Inquérito Civil n. 06.2019.00003290-0, tendo os **COMPROMISSÁRIOS** manifestado interesse em celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, **RESOLVEM** as partes formalizar, por



meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos das cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1ª - A COMPROMISSÁRIA assume obrigação de fazer consistente em recuperar o dano ambiental ocasionado em 7,5 hectares de floresta do Bioma Mata Atlântica e 5,58 hectares de área considerada de preservação permanente, localizadas no imóvel matrícula n. 5.806 (coordenadas geográficas descritas no Relatório de Fiscalização da Polícia Militar Ambiental n. 29906/49662-a/2019), localizado na Linha Limoeiro, zona rural, do Município de Ponte Serrada, decorrente da destruição de floresta nativa, inclusive, em área de preservação permanente por meio de corte raso da vegetação para fins de exploração de lavoura, mediante as seguintes providências:

Parágrafo Primeiro: elaborar, no prazo de 90 (trinta) dias, Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD, por profissional devidamente habilitado, que deverá ser submetido, até o fim do prazo referido, à análise e aprovação do Órgão Ambiental competente (Polícia Militar Ambiental);

Parágrafo Primeiro – O PRAD a ser aprovado pelo Órgão Ambiental - Polícia Militar Ambiental integra este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

Parágrafo Segundo – As ações previstas no PRAD serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Órgão Ambiental e deverão estar concluídas no prazo máximo de doze meses, contados da aprovação, salvo justificativa técnica;

Parágrafo Terceiro — Após aprovado o PRAD pelo Órgão Ambiental, a cada 6 (seis) meses o **COMPROMISSÁRIO** remeterá a esta Promotoria de Justiça relatório de acompanhamento do PRAD, contendo a descrição das atividades realizadas e fotografias do local, firmado por profissional regularmente habilitado.

CLÁUSULA 2ª - Os **COMPROMISSÁRIOS** assumem obrigação de não fazer consistente em abandonar imediatamente qualquer atividade desempenhada na área degradada, bem como não promover novas intervenções na área degradada e adjacências, sem prévia autorização do órgão ambiental competente;



CLÁUSULA 3ª - Como medida compensatória indenizatória pelos danos provocados ao meio ambiente os **COMPROMISSÁRIOS** assumem obrigação de pagar o valor de **R\$ 4.000,00 (dez mil reais)**, da seguinte forma:

R\$ 2.000,00 (cinco mil reais) para a execução do Projeto **"Protetor Ambiental"**, a ser desenvolvido pela Polícia Militar Ambiental de Concórdia em um dos Municípios da Comarca.

R\$ 2.000,00 (cinco mil reais) deverá ser revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, a ser recolhido por boleto bancário que será emitido e enviado no prazo de 60 (sessenta) dias¹.

Parágrafo único: o valor integral será parcelado em 10 (dez) vezes, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo as cinco primeiras parcelas revertidas para o Projeto Protetor Ambiental, e as demais para o FRBL. A primeira parcela vencerá em 15 de março e as demais nos dias 15 dos meses subsequentes.

CLÁUSULA 4ª - Os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de fazer consistente em adotar todas as medidas necessárias para a recuperação da área degradada, cumprindo fielmente as obrigações assumidas no presente termo, além daquelas eventualmente indicadas no PRAD, se necessário a sua confecção.

CLÁUSULA 5ª - O descumprimento das obrigações ou violação de quaisquer cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste termo até a data do efetivo desembolso e revertidos em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados.

Parágrafo Único: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelo órgão ambiental ou agente fiscalizador

¹ Após a homologação do arquivamento do IC.



comprovando o descumprimento/violação.

CLÁUSULA 6ª - O **COMPROMITENTE** compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos **COMPROMISSÁRIOS**, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como solicitar a fiscalização acerca do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA 7ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 8ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 9ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Parágrafo Primeiro: Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Ponte Serrada/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste;

Parágrafo Segundo: O presente Termo poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em três vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Fica, desde logo, cientificado os compromissários de que o presente



Inquérito Civil será arquivado, e a promoção de arquivamento submetida à homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, conforme dispõe o artigo 9º, § 3º, da Lei n. 7.347/85.

Ponte Serrada, 03 de fevereiro de 2020.

Roberta Seitenfuss Promotora de Justiça

Helenice Beatriz Luersen Pereira Duarte Compromissária – OAB/SC 37.427